



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

**PARECER JURÍDICO Nº 202-11/2023 – ASSESSORIA JURÍDICA/LCMPROCESSO:
087/2023**

**ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO AO CONTRATO Nº283/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº024/2023**

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO (A): EMPRESA CARLOS A B DANTAS SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica-jurídica quanto ao *PEDIDO DE ACRÉSCIMO DO CONTRATO Nº283/2023, tendo como pedido específico O AUMENTO DA KILOMETRAGEM DO ITEM 22 DO CONTRATO Nº283/2023, qual seja o retorno dos 33(trinta e três) quilômetros do item 22 do referido contrato com a EMPRESA CARLOS A. B. DANTAS SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA.*

De ordem do Secretário de Administração e Finanças, foram encaminhados para análise jurídica e emissão de parecer jurídico os seguintes documentos: MEMO. Nº1549/2023 – SEMED; JUSTIFICATIVA DE AUMENTO DE KILOMETRAGEM DO ITEM 22 DO CONTRATO Nº283/2023 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº024/2023 (assinada pela Secretária Municipal de Educação); MEMORANDO DA DIRETORA DA ESCOLA SOLICITANDO O RETORNO DA QUILOMETRAGEM, JUTOU FOTOS E DEMONSTROU AS CONDIÇÕES DA ESTRADA.

Esses são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre o pedido em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos do CONTRATO em análise.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que as decisões administrativas estejam em conformidade com a legislação pertinente.

III. MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, trata-se de análise técnica-jurídica quanto ao *PEDIDO DE O AUMENTO DA KILOMETRAGEM DO ITEM 22 DO CONTRATO Nº283/2023, qual seja o retorno dos 33(trinta e três) quilômetros do item 22 do referido contrato com a EMPRESA CARLOS A. B. DANTAS SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA.*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

No mérito, tem-se que o requerimento visa que seja realizado **O AUMENTO DA KILOMETRAGEM DO ITEM 22 DO CONTRATO Nº283/2023, qual seja o retorno dos 33(trinta e três) quilômetros do item 22 do referido contrato com a EMPRESA CARLOS A. B. DANTAS SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA.**

Os contratos administrativos devem ser cumpridos integralmente. Entretanto, no caso de interesse público superveniente, a administração pública pode, unilateralmente, acrescentar ou suprimir o valor contratual em até 25%, conforme disposição do artigo 65, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e artigo 125 da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Nos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93 a supressão poderá exceder os 25%, nos termos e hipóteses dispostos no inciso II do parágrafo 2º do artigo 65 dessa lei, desde que haja acordo entre as partes contratuais.

A administração pública deve seguir as previsões contratuais e definidas no edital da licitação para o objeto contratado, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da fidelidade contratual. Isso de acordo com as disposições dos artigos 3º, 41 e 66 da Lei nº 8.666/93 e artigos 5º e 92, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Nos casos em que o contrato é substituído pela nota de empenho, ela deve ser emitida antes do término da vigência da ata de registro de preços; já a liquidação e o pagamento das despesas não dependem da vigência da ata.

Legislação e doutrina

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 expressa que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

O parágrafo 3º do artigo 15 da Lei de Licitações e Contratos dispõe que o sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais. O inciso III desse parágrafo fixa que a validade do registro não deve ser superior a um ano.

O parágrafo seguinte (4º) estabelece que a existência de preços registrados não obriga a administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Os artigos 41 e 57 da Lei nº 8.666/93 dispõem, respectivamente, que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, e que a duração dos contratos administrativos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

O inciso I do artigo 65 da Lei de Licitações e Contratos fixa que os contratos administrativos poderão ser alterados unilateralmente pela administração, com as devidas justificativas, quando houver modificação do



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; e quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos.

O parágrafo 1º desse artigo define que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato; e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos.

O parágrafo seguinte (2º) dispõe que nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

O artigo 66 da Lei nº 8.666/93 estabelece que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei de Licitações e Contratos; e cada parte responde pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

O artigo 5º da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) fixa que na aplicação dessa norma serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O inciso II do artigo 92 da Nova Lei de Licitações e Contratos expressa que são necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta.

O artigo 115 da Lei nº 14.133/21 dispõe que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Nova Lei de Licitações e Contratos; e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

O artigo 125 da Nova Lei de Licitações e Contratos estabelece que, nas alterações unilaterais da administração, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras; e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50%.

O Decreto nº 7892/13 regulamenta o Sistema de Registro de Preços, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666/93. O artigo 12 desse decreto fixa que o prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações. O parágrafo 4º desse mesmo artigo dispõe que o contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

O artigo 15 do Decreto nº 7892/13 expressa que "a contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento".

A jurista Maria Sylvania Di Pietro entende que são cláusulas exorbitantes aquelas que não seriam comuns ou que seriam ilícitas em contrato celebrado entre particulares, por conferirem prerrogativas a uma das



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

partes (a administração) em relação à outra; elas colocam a administração em posição de supremacia sobre o contratado.

O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho aponta que essas cláusulas exorbitantes fazem parte da estrutura que caracteriza o regime jurídico de Direito Público; e, portanto, constituem verdadeiros princípios, aplicáveis aos contratos da administração.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do caso em tela, essa assessoria jurídica **OPINA PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente pedido, DEVENDO O CONTRATO SER ACRESCIDO EM SEU VALOR ATÉ 25%, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 65, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº8.666/93 E DO ARTIGO 125 DA NOVA LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS, LEI Nº14.133/21.**

Após encaminhe-se aos setores interessados para ciência e providências cabíveis. É o

Parecer, s.m.j

Monte Alegre, 14 de novembro de 2023.

LUZIMARA
COSTA
MOURA:25148
796200

Assinado de
forma digital por
LUZIMARA
COSTA
MOURA:25148
796200

LUZIMARA COSTA MOURA
Assessoria Jurídica Advogada
OAB/PA 9015